Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0105137-29.2024.8.19.0000

IMPETRANTE: LUCIANO FERREIRA COSTA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU – COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

I. Caso em exame

Indeferimento do pedido do ora Impetrante, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu, da Comarca da Capital, nos Autos da Ação Penal nº 0828129-44.2023.8.19.0204, de habilitação como Assistente de Acusação.

II. Questão em discussão

II.1. Liminar

Concessão da Segurança, para determinar a habilitação do Impetrante como Assistente de Acusação nos Autos do Processo nº 0828129-44.2023.8.19.0204, em trâmite na 1ª Vara Criminal Regional de Bangu/RJ.

II.2. Mérito

II.2.1. Concessão da segurança para confirmar a liminar.

III. Razões de decidir

III.1. Liminar

Indeferimento, diante das Informações prestadas pela douta Autoridade dita coatora, adotadas como razões de decidir.

III.2. Mérito

São requisitos do Mandado de Segurança a ação ou omissão de Autoridade pertencente ao Poder Público ou de particulares, em decorrência de delegação concedida

KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA:9720 Assinado em 11/03/2025 15:23:16
Local: GAB. DES(A). KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

pelo Estado; ato ilegal ou abuso de poder; lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo; e caso não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* (caráter subsidiário). Ausente qualquer um dos requisitos, impossível a concessão da segurança. Os artigos 31 e 268, do Código de Processo Penal dispõem sobre a titularidade ativa do Assistente de Acusação, restringindo-a ao Ofendido, seu Representante Legal ou, na falta desses, ao seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. No caso, a filha do ora Impetrante, Thais Macieira Costa, foi arrolada como Testemunha no Processo 0828129-44.2023.8.19.0204, e ao tomar conhecimento deste, aquele informou sobre o seu falecimento, requerendo sua habilitação como Assistente de Acusação, entretanto, de acordo com os dispositivos legais supramencionados, não há possibilidade de deferi-lo, não se vislumbrando direito líquido e certo a proteger.

IV. Dispositivo.

SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 0105137-29.2024.8.19.0000, em que é Impetrante Luciano Ferreira Costa, e Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu - Comarca da Capital, em Sessão realizada em 11 de março de 2025, *ACORDARAM*, **POR UNANIMIDADE,** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DENEGAR A SEGURANÇA**.

RELATÓRIO

Por meio do presente Mandado de Segurança com pedido de liminar (Doc. 0000002, ps. 2/8), insurge-se o Impetrante contra a Decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu - Comarca da Capital que,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

nos Autos da Ação Penal nº 0828129-44.2023.8.19.0204, indeferiu a sua habilitação como Assistente de Acusação.

Alega que, é pai de Thais Macieira Costa, que, no ano de 2014, foi flagrada na posse de anabolizantes, quando estava na companhia do então namorado, Marcelo de Souza e Silva Júnior, a quem se denunciou no Processo nº 0828129-44.2023.8.19.0204, por infração ao artigo 33, da Lei 11.343/06.

Informa que, Thais foi arrolada como Testemunha no citado Processo e que, ao tomar conhecimento, o Impetrante informou ao Juízo dito coator que, ela faleceu em 05/04/2020, requerendo, então, sua habilitação como Assistente de Acusação.

Assevera que, intimado a esclarecer os motivos do seu requerimento, o Impetrante relatou ter presenciado o Réu negociando a venda de anabolizantes na academia frequentada por ele e Thais.

Registra que, o Ministério Público "*opinou pelo indeferimento da habilitação da assistência, pugnando pela substituição da testemunha Thais Macieira Costa, ocupando o impetrante o lugar que ora era de sua filha*", o que acolheu o Juízo Singular.

Buscou o Impetrante, então, a concessão da liminar e, no mérito, seja "*julgada procedente a presente ação, a fim de que seja suspensa a decisão judicial em desfavor da Impetrante, com efeito ex tunc*.

As Informações prestadas pela Autoridade dita coatora - Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu, da Comarca da Capital - estão indexadas no Doc. 000065, no seguinte sentido:

> *"(...) Em 28/04/2024 o Impetrante peticionou dos autos solicitando habilitação como assistente de Acusação, tendo este magistrado determinado o esclarecimento do pedido, uma vez que se trata apenas do genitor da testemunha Thaís, que veio a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

óbito, não havendo, portanto, previsão legal para o deferimento do pedido.

Desta feita, o MP opinou contrariamente ao pedido de assistência, requerendo a substituição da testemunha Thais por seu pai, ora Impetrante.

Indeferida a habilitação como assistente de Acusação, o Impetrante continuou peticionando nos autos, como se assistente de Acusação fosse, razão pela qual foi aplicada multa e determinada a expedição de ofício à OAB para apuração da conduta patronal.

Houve pedido de reconsideração e mantida a decisão, tendo sido interposto, também pelo Impetrante, um Recurso em sentido Estrito, que aguarda instrução para remessa à 2ª Instância..."

O pedido de liminar foi indeferido, nos seguintes termos:

"(...) Considerando as informações prestadas pela douta Autoridade dita coatora, que adoto como razões de decidir, indefiro o pleito liminar formulado na inicial..." (Doc. 0000071).

A douta Procuradoria de Justiça, pelo Parecer da lavra da ínclita Drª Paula Mello Chagas, opinou pelo conhecimento do *Mandamus* e, no mérito, por sua denegação (Doc. 0000077).

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que, a Liminar resultou indeferida pela Decisão indexada no Doc. 0000o71.

O Mandado de Segurança é uma autêntica ação de natureza cível e mandamental, cuja finalidade é proteger direito líquido e certo, ou seja, deve ser provado por documentos, que tenha sido violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, e que não esteja amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

São requisitos do mandado de segurança: a) ação ou omissão de autoridade pertencente ao Poder Público ou de particulares em decorrência de delegação concedida pelo Estado; b) ato ilegal ou abuso de poder; c) lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo; e d) caso não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* (caráter subsidiário).

Ausente qualquer um dos requisitos, impossível a concessão da segurança.

Quanto à figura do Assistente de Acusação, o artigo 268, do Código de Processo Penal dispõe sobre a sua legitimidade ativa, nos seguintes termos:

> *"Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31."*

O citado artigo 31, prevê que, "*No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão*."

Na hipótese em comento, oferecida Denúncia por infração ao artigo 33, da Lei 11.343/06 contra Marcelo de Souza e Silva Júnior (Processo 0828129-44.2023.8.19.0204), o Ministério Público arrolou, como testemunha, Thais Macieira Costa, que era sua namorada à época dos fatos.

Ocorre que, ao tomar conhecimento da referida Ação Penal, o Impetrante, Luciano Ferreira Costa, pai de Thais Macieira Costa, informou ao Juízo Singular sobre o falecimento de sua filha no dia 05/04/2020, requerendo sua habilitação como Assistente de Acusação.

O Juízo *a quo*, acolhendo a manifestação do Ministério Público, indeferiu o pedido de habilitação do Impetrante como Assistente de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

Acusação, deferindo a sua inclusão como testemunha nos Autos daquela Ação Penal.

Com efeito, não obstante as razões alegadas pelo Impetrante, não lhe assiste razão.

Por isso que, para ingressar em Processo como Assistente de Acusação, deve se demonstrar ser titular ativo do bem jurídico lesado ou posto em perigo pela conduta delitiva, a qual estará restrita ao Ofendido, seu Representante Legal ou, na falta destes, ao seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, nos termos dos artigos 31 e 268, do Código de Processo Penal.

Como fundamentado na Decisão atacada, "*o requerente não demonstra o seu interesse jurídico ou econômico na ação penal*", eis que, a Ação principal versa sobre a prática, em tese, de crime tráfico ilícito de drogas cometido pelo denunciado Marcelo de Souza e Silva Júnior, tendo a filha do Impetrante, Thais Macieira Costa, sido arrolada como testemunha naquela Ação (Doc. 0000021).

A elasticidade que se pretende imprimir por meio do presente Mandado de Segurança contraria o Sistema acusatório, causando desequilíbrio na relação processual, não se vislumbrando, na hipótese, o direito líquido e certo invocado na impetração.

Como ressaltado pela douta Procuradora de Justiça, Drª Paula Mello Chagas, em seu Parecer, o que passa a fazer parte integrante desse Voto, na forma regimental:

> *"(...) O Mandado de Segurança visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, sendo cabível na hipótese de ser a decisão impugnada teratológica e, não sendo cabível recurso específico.*
>
> *Como se verifica, somente nos crimes em que existir vítima ou ofendido como sujeito passivo será possível a atuação do*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

assistente de acusação. Isso porque, o assistente de acusação vai auxiliar o Ministério Público a fim de assegurar a indenização cível, considerando os prejuízos sofridos pela vítima.

In casu, a ação penal apura a prática do crime de tráfico de drogas, cuja sujeito passivo é a coletividade, e a filha do impetrante, Thais Macieira Costa, não figura como vítima, tendo sido arrolada como testemunha.

(...).

Por outro lado, o mandado de segurança é o remédio constitucional cabível para proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ação ou omissão cujo responsável seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, por documentação inequívoca, o que não é a hipótese dos autos.

Evidentemente não há direito líquido e certo a ser amparado.

Como decidido no feito original, mais de uma vez, descabida a pretendida assistência e o Ministério Público, diante do óbito da testemunha Thaís, requereu sua substituição pelo seu genitor, ora recorrente, o que não o satisfez, pois entende poder ser assistente para "pugnar pela justiça".

É cediço que cabe ao Ministério Público a promoção de justiça, de modo a defender a sociedade diante da violação da norma jurídica e da lei penal.

Deve ser repetido que Thaís era testemunha em processo em face do réu, a quem é imputado o crime definido no art.33 da Lei

11343/06, por expor à venda, sem autorização e em desacordo com determinação legal, medicamentos anabolizantes consubstanciados em estanozolol, oxandrolona, decanoato de nandrolona (decadurabolin) e lipostabil, sem autorização legal, conforme laudo de exame de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, acostado às fls. 19/21 dos autos, consoante denúncia oferecida no processo 0828129-44.2023.8.19.0204.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

(...).

Efetivamente, sendo a denúncia oferecida por crime de tráfico de drogas, e sendo Thaís, testemunha, por certo não é ela vítima do
crime de tráfico, cujo sujeito passivo é a coletividade.

Ademais, como asseverado pelo impetrante, a testemunha Thaís faleceu em decorrência da pandemia de covid, que assolou a sociedade.

Portanto, inexiste direito líquido e certo a ser assegurado..." (Doc. 0000077).

Nesse contexto, não se observa na Decisão atacada, qualquer ato ilegal, abusivo ou teratológico, capaz de ser reparado pela via do presente *Mandamus*, não atendendo o Impetrante aos requisitos previstos nos artigos 31 e 268, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, voto por **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Rio de Janeiro, 11 de março de 2025.
(data do julgamento)

Rio de janeiro, 12 de março de 2025.
(data da entrega)

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ